



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 94.542 - PE
(2011/0299620-3)**

**RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : METALMAQ LTDA
**ADVOGADOS : MARCYLIO DE ALENCAR ARAÚJO FILHO E OUTRO(S)
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.

1. Os embargos de declaração supõem omissão, contradição ou obscuridade. O acórdão não se ressentia de nenhum desses defeitos.
2. Não configura omissão afastar indicação de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil, quando o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela parte. Nesse sentido: EDcl no REsp 463.380/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 13/6/2005.
3. Descabida a alegação de violação da cláusula de reserva de plenário, porquanto a fundamentação do aresto não afastou a incidência de dispositivo infraconstitucional; apenas adotou fundamentação diversa da apresentada pelo recorrente.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de agosto de 2015 (Data do Julgamento).

MINISTRO OLINDO MENEZES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 94.542 - PE
(2011/0299620-3)**

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO - Relator): — Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão lavrado nos embargos de declaração no agravo regimental em referência, assim ementado:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER INFRINGENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO ANTERIOR EM JULGADO UNIPESSOAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDA EM JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO 543-C DO CPC.

1. Com base no princípio da fungibilidade recursal, e de acordo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, faz-se possível o recebimento de embargos declaratórios como agravo regimental, quando veiculam pretensão nitidamente infringente.
2. O Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça possibilita ao relator reconsiderar decisão de forma monocrática (art. 259). A reforma parcial de julgado na forma unipessoal não implica violação ao art. 557, §1º, do CPC. Precedentes.
3. No julgamento do REsp n. 1.230.957/RS, pela sistemática do 543-C do CPC, o STJ ratificou o entendimento pela não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.
4. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

Alegando omissão, os embargantes solicitam o pronunciamento expresso sobre matéria constitucional, consubstanciada sobretudo nos arts. 97, 195, I, "a", e 201, § 11 da Constituição, para que possa ter admitido o recurso extraordinário.

Reiteram a tese de *"que o fato gerador da contribuição previdenciária é o exercício de atividade remunerada ou a prestação de serviços remunerados, isto é, basta que a relação existente entre o empregado e o tomador do serviço configure vínculo de trabalho remunerado, permanente ou temporário, formalizado ou não. Assim, quando a Carta Magna se refere a folha de salários e demais rendimentos de trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, não indica, como pretende o embargado, uma necessária prestação de serviço e sim a existência de um vínculo entre as duas partes cujo objeto seja a prestação de serviços remunerados."*

Acrescentam que o órgão fracionário desta Corte Superior não pode afastar o regramento positivado nos arts. 22 e 28 da Lei n. 8.212/91 sem declarar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inconstitucionalidade sob o rito previsto no art. 97 da CF/88, violando de resto a Súmula Vinculante n. 10/STF. Requer o acolhimento dos presentes embargos, nos termos apontados

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 94.542 - PE
(2011/0299620-3)**

VOTO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - Relator): — Os embargos de declaração supõem omissão, contradição e/ou obscuridade, vícios que não se fazem presentes na hipótese.

As razões dos embargos revelam, na verdade, o inconformismo com o acórdão embargado, que negou provimento à pretensão dos embargantes, não sendo este o propósito dos embargos de declaração. A pretensão da parte é compreensível, mas o debate é impróprio na espécie recursal.

A omissão passível de análise nos embargos seria a de alguma matéria jurisdicional suscitada no recurso anterior e não decidida no respectivo acórdão, quando o seu pronunciamento fosse obrigatório no ponto, o que não ocorre no caso.

Além disso, conforme reiteradamente afirmado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, examinar omissão de questões constitucionais, a pretexto de violação ao art. 535 do CPC, tendo em vista que a Constituição Federal reservou tal competência ao Pretório Excelso, no âmbito do recurso extraordinário" (Edcl no AgRg no AREsp 637.679/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 06/05/2015).

Relativamente à violação da cláusula de reserva de plenário, descabida a alegação, porquanto a fundamentação do aresto não afastou a incidência de dispositivo infraconstitucional. Apenas adotou fundamentação diversa da apresentada pelo recorrente, afirmando haver nesta Corte jurisprudência remansosa sobre o cerne do litígio, evidenciada no julgamento do Resp n. 1.230.957/RS, pela sistemática do 543-C do CPC, o qual ratificou o entendimento pela não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

Ante o exposto — ausência técnica das eivas apontadas no recurso —, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0299620-3 **EDcl nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 94.542 / PE

Número Origem: 200683000096133

EM MESA

JULGADO: 06/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : METALMAQ LTDA
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)
 MARCYLIO DE ALENCAR ARAÚJO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : METALMAQ LTDA
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)
 MARCYLIO DE ALENCAR ARAÚJO FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.